



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0500348-87.2012.8.24.0036/SC**

**AUTOR: DURIQUE MALHAS LTDA FALIDO (REPRESENTADO)**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa DURIQUE MALHAS LTDA FALIDO.

A falência foi decretada com base em pedido formulado por Banco Safra S/A., credor de R\$ 84.783,43 (oitenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), valor decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Mútuo que foi protestado junto ao Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos.

A decisão proferida no evento 245.290, considerando presentes os requisitos necessários, decidiu pela decretação da falência.

Após inúmeras tentativas infrutíferas de encontrar bens da falida, a decisão proferida no evento 712.1 determinou a intimação de todos os credores, por edital, para se manifestarem sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de reconhecimento de falência frustrada. Todavia, não houve qualquer manifestação.

Houve manifestação favorável da Administração Judicial, que destacou a realização de diligências voltadas à arrecadação de bens e à apuração do passivo. Não se localizou a representante legal da falida, sendo necessária a utilização do Sistema Infojud para nova tentativa de intimação. Ademais, identificou-se a arrematação de imóvel pertencente à falida em ação de execução anterior, com decisão judicial posterior determinando a devolução dos valores à exequente Taipa Securitizadora S/A. As tentativas de intimação da sócia para entrega dos veículos indicados restaram infrutíferas (evento 722.1).

O Ministério Público, por sua vez, reiterou o pedido para intimação pessoal das sócias da falida, para indicarem o paradeiro dos veículos (evento 726.1).

É o suficiente relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que, muito embora existam credores, não havendo



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o consequente encerramento do pedido falimentar.

Não por outro motivo o legislador, por intermédio da Lei 14.112/2020, fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, o qual dispõe sobre a possibilidade de encerramento do feito caso não sejam encontrados bens. Vejamos:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Nos presentes autos, tal como bem apontou a Administração Judicial (evento 710.1), denota-se que o feito tramita há mais de doze anos sem que se tenha alcançado solução efetiva ou identificado ativos suficientes para a satisfação dos créditos habilitados, o único bem substancial inicialmente identificado — imóvel de matrícula nº 58.123 — foi arrematado em processo judicial diverso, tendo o produto da alienação sido excluído da arrecadação. Restaram apenas quatro veículos descritos nos autos, cuja localização não foi confirmada, apesar das reiteradas tentativas de intimação dos sócios da sociedade falida.

A falida apresentou justificativa quanto à impossibilidade de entrega de documentos, requerendo diligência junto à contabilidade (evento 615.1), sem que houvesse posterior manifestação útil. Em relação aos veículos remanescentes, foram inseridas restrições administrativas para impedir sua circulação (eventos 697.1 a 697.4), sem que se tenha notícia de apreensão ou localização efetiva.

Nesses termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, não havendo bens a serem arrecadados, prosseguir com atos inúteis não trará qualquer resultado (*Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer. Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945, pag. 36*).

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabracha de Castro, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto (*Fundamentos do Direito Falimentar*. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153)..

Alias, antes mesmo da vigência da Lei 11.101/2005, essa já era uma previsão do Decreto Lei 7.661/45, o qual estabelecia:

*Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.*

De outro norte, em que pese a atual legislação falimentar não tenha adotado expressamente, em sua redação original, a figura da falência frustrada, patente que a doutrina e a jurisprudência inclinavam-se à aplicação do entendimento, sob pena de se submeter os credores e o judiciário a gastos elevados em prol de um procedimento frustrado. Nessa linha de raciocínio observe-se o Enunciado n. 105, da III Jornada de Direito Comercial:

*ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.*

*Justificativa: O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência. (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). (TJ-SP - APL: 00536938720128260547 SP 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 8/2/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/2/2017.*

Atualmente, entretanto, frisa-se a alteração legislativa que fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, dispondo expressamente acerca da possibilidade de encerramento da falência caso frustrada a arrecadação.

Devidamente publicado o edital de intimação dos credores (evento 729.1), nos termos do que dispõe o mencionado art. 114-A da Lei Falimentar, não houve qualquer manifestação em termos de prosseguimento da demanda.

Por sua vez, o Administrador Judicial, nos termos do art. 155 da Lei 11.101/2005 (abaixo transcrito), apresentou o relatório final da falência (evento 729.1), no qual detalhou as diligências realizadas ao longo do processo, incluindo tentativas de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

localização da representante legal da falida, requisições de documentos contábeis, e busca por ativos. Diante da ausência de ativos suficientes para suportar as despesas do processo e da frustração das medidas adotadas para localização de bens, o Administrador Judicial indicou a viabilidade de encerramento da falência

*Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.*

O Ministério Público, instado a se manifestar sobre a possibilidade de encerramento da presente falência, reiterou o pedido para intimação pessoal das sócias da falida, para indicarem o paradeiro dos veículos (evento 726.1).

Contudo, tal medida já foi devidamente analisada e afastada por este Juízo na decisão proferida no evento 712.1, o que mantenho pelos seus próprios fundamentos, não havendo justificativa, no estágio processual a renovação de medidas já consideradas infrutíferas.

Ademais, em atenção a manifestação apresentada pelo Estado de Santa Catarina (evento 740.1), embora legítima no tocante à preocupação com a responsabilização patrimonial dos sócios, não merece acolhimento no presente momento processual.

Por fim, em atenção a manifestação apresentada pela Administração Judicial no evento 742.1, embora pertinente quanto à indevida inclusão da empresa falida no polo passivo da execução trabalhista nº 0000223-76.2016.5.12.0019, não constitui óbice ao encerramento da presente falência. A competência para processar e julgar atos de constrição e expropriação patrimonial da massa é exclusiva deste Juízo, conforme dispõe o art. 76 da Lei 11.101/2005, sendo certo que eventual irregularidade na tramitação de ação diversa deve ser resolvida no âmbito próprio, sem reflexos sobre o curso do processo falimentar.

Assim, o encerramento da falência, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/2005, decorre da ausência de bens arrecadáveis e da frustração das diligências realizadas, não havendo fundamento legal para sua suspensão com base em decisão proferida por juízo incompetente para determinar constrição sobre a massa, não sendo cabível a manutenção do feito falimentar apenas para aguardar desdobramentos externos que não se submetem à jurisdição universal da falência.

Dessa senda, independente da apresentação das respectivas contas (art. 154, da Lei 11.101/2005), as quais restam dispensadas diante da ausência de bens arrecadados, não havendo insurgências em face do relatório final apresentado pelo Administrador Judicial, o encerramento da presente falência pela ausência de bens, nos termos dos arts. 114-A e 156 da Lei Falimentar, com a consequente extinção das obrigações do falido (art. 158, VI, da Lei 11.101/2005), é medida que se impõe.

A propósito:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.*

*Art. 158. Extingue as obrigações do falido:*

*[...]*

*VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156 da Lei 11.101/2005, diante da ausência de bens, **ENCERRO** a falência de DURIQUE MALHAS LTDA FALIDO, CNPJ: 72565690000137, extinguindo as obrigações da falida nos termos do art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida. Arbitro os honorários à Administração Judicial no montante de R\$5.000,00, montante que considero adequado dada a realidade fática dos autos (ausência de bens).

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência por ausência de bens e encaminhando cópia da presente sentença.

Deverá a Administração Judicial comunicar o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, nos autos da execução trabalhista nº 0000223-76.2016.5.12.0019, acerca do encerramento do processo falimentar, bem como, da baixa do CNPJ da empresa Durique Malhas Ltda. ME.

*Após o trânsito em julgado:*

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Custas pela falida.

Arquivem-se oportunamente.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310083936482v10** e do código CRC **552e9f07**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 03/10/2025, às 13:35:01

---

**0500348-87.2012.8.24.0036**

**310083936482.V10**